

|   |                           |                               |
|---|---------------------------|-------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Educa Nexus – João Pessoa/PB   |                           |                               |
| <b>EMENTA:</b> Posiciona-se sobre o Relatório de Avaliação do Polo Presencial para a oferta de Curso de Ensino Médio na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Educa Nexus – João Pessoa/PB, em parceria com o Instituto Evoluir Cursos Profissionalizantes, no formato a distância, e indefere a sua abertura, em Fortaleza, nos termos deste Parecer. |                           |                               |
| <b>RELATORAS:</b> Nohemy Rezende Ibanez   |                           |                               |
| <b>PROCESSO Nº</b> 07595806/2021  | <b>PARECER Nº</b> 11/2023 | <b>APROVADO EM:</b> 18.1.2023 |

## I – RELATÓRIO

O Senhor Alcimar José Silva, RG nº 2946516 – SSDS/PB, CPF nº 055.000.764.42, residente e domiciliado à Rua Maria Alves da Rocha, nº 45, bairro Aeroclub, em João Pessoa/PB, diretor do Centro de Ensino Educa Nexus, Código Censo Escolar/Inep nº 25132032, CNPJ nº 33.176.748/0001-07, por meio do Processo nº 07595806/2021, solicita do CEE a avaliação do polo de apoio presencial para o Curso de Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), no formato Educação a Distância (EaD), nos termos das Resoluções CEE nºs. 466/18, 485/20 e 488/21.

Informa o diretor que o Centro de Ensino Educa Nexus, localizado na Av. Piauí, nº 75, Bairro dos Estados, é uma instituição de ensino “credenciada e autorizada” pelo CEE da Paraíba por meio das Resoluções nº 043 e 044 (ambos s/d). O polo de apoio presencial supracitado está localizado na Rua 04, nº 23, bairro Maraponga, CEP: 60.712-274, em Fortaleza/CE. Nesse endereço, acrescenta o diretor, funciona a instituição parceira Instituto Evoluir Cursos Profissionalizantes, CNPJ nº 39.441.990/0001-39.

Constam do processo em tela, além do requerimento do interessado, assinado digitalmente, apenas a cópia do relatório de avaliação da especialista avaliadora Germana Costa Paixão, datado de 1º de junho de 2022. Outros documentos comprobatórios foram anexados ao Processo nº 09815854/2021, em tramitação neste CEE, tais como parecer e resolução oriundos do CEE da Paraíba, reconhecendo, por um período de 04 (quatro) anos, o Curso Técnico em Administração, integrado ao ensino médio, na modalidade Educação a Distância (EaD), ministrado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, mantido pelo sistema de ensino Educa Mais Eireli, CNPJ nº 33.176.748/0001-07.

Cont./Par. nº 11/2022

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O objeto deste processo está inteiramente regulamentado na matéria de que trata a Resolução CEE nº 488/2021, que estabelece normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Educação Especial na modalidade de Educação a Distância (EaD) para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará. Assim, esta resolução revogou a Resolução CEE nº 360/2000 e quaisquer outras disposições em contrário que dispunham sobre o assunto.

Integra o corpo da Resolução nº 488/2021, uma Seção II, cujo objetivo central é normatizar sobre a implantação de polos de apoio presencial de outra unidade federada no estado do Ceará, exatamente a matéria de que trata este processo. Os seus artigos 25 a 28 são estruturantes e definidores das condições e critérios para que a instituição de ensino de outra unidade federada, credenciada para oferecer a modalidade a distância e com cursos reconhecidos pelo conselho de educação de origem, possa implantar polos de apoio presencial no Ceará. Para tanto, essa instituição deverá apresentar as mesmas condições pedagógicas e tecnológicas exigidas para funcionamento dos cursos reconhecidos pelo CEE (art. 25).

Outra condicionalidade para que seja aberto processo para autorização de funcionamento de polo de apoio presencial está disposta no art. 26, combinado com o inciso IX, alíneas a, b do art.13 da supracitada resolução ao orientar que a instituição interessada solicite, previamente, à presidência do CEE a constituição de comissão de especialistas para elaboração do relatório de avaliação do polo. Com base nesse procedimento, é que podem ser desencadeados os atos a seguir regrados nos parágrafos:

§ 1º De posse do relatório de avaliação, a instituição solicitará à presidência do CEE, por meio de requerimento, a autorização para funcionamento.

Cont./Par. nº 11/2022

§ 2º O início das atividades do polo de apoio presencial de instituição de ensino de outra unidade federada fica condicionado à publicação do respectivo ato autorizativo concedido pelo CEE.

§ 3º O CEE emitirá parecer em até 30 dias, contados a partir da data do requerimento de autorização, acompanhado de relatório de avaliação.

Os artigos 27 e 28 tratarão das responsabilidades da instituição sede com relação a acervos bibliográficos, expedição de toda a escrituração escolar, incluindo as diversas declarações, certificados e diplomas pertinentes; e das questões atinentes à apuração de irregularidades que porventura a instituição possa apresentar ao longo de seu funcionamento, ocasionando a sua desautorização.

Pautando-se, portanto, por essas normas legais, a instituição solicitou a constituição da Comissão Avaliadora e foi visitada pela especialista avaliadora Germana Costa Paixão, gerando um relatório de visita, datado de 1º de junho de 2022, que terá seus principais itens constitutivos destacados para evidenciar as condições de funcionamento do polo de apoio presencial a ser autorizado. Registra a avaliadora que foram realizadas 02 (duas) tentativas de visita virtual, sendo uma em 12/01/2022 e reagendada para 19/01/2022 a pedido da Instituição; e em 19/01/2022, que seria a 2ª tentativa, o diretor pedagógico não compareceu ao local. Finalmente, em 19/04/2022, foi realizada a visita presencial.

A solicitação de autorização do polo de apoio presencial se destina à oferta do Curso de Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), em Educação a Distância (EaD). O polo, localizado na Rua 04, nº 23, bairro Maraponga, CEP: 60.712-274, em Fortaleza/CE, vincula-se ao Centro de Ensino Nexus, instituição privada credenciada pelo Conselho Estadual de Educação da Paraíba/PB e sediada na Av. Piauí, nº 75, Bairro dos Estados, em João Pessoa – Paraíba/PB; e tem como mantenedor o Sistema de Ensino Educa Mais Eireli. No mesmo endereço do polo a ser autorizado funciona o parceiro do Centro, que é o Instituto Evoluir Cursus Profissionalizantes, ambos instalados em prédio alugado.

A organização do ensino será anual. O espaço físico destinado à oferta do curso é adequado, conforme o relatório.

Cont./Par. nº 11/2022

No que se refere ao pessoal, o diretor pedagógico é Francisco Anderson Alves Silva, licenciado em História, com especialização em Metodologia do Ensino Superior e mestrando em Educação na FAEC/Curitiba/PR. Neste processo, não foram agregadas informações sobre o corpo docente, nem técnico e superior; e mestrando em Educação na FAEC/Curitiba/PR. Neste processo, não foram agregadas informações sobre o corpo docente, nem técnico e administrativo da instituição.

Quanto à infraestrutura, a avaliadora registra que o prédio dispõe de espaços de convivência, mas não é acessível em sua estrutura, incluindo as salas de aula.

No quesito das informações sobre a oferta em EaD, o relatório registra que a plataforma a ser utilizada no curso pretendido é o *Moodle*, acessada por link específico, cujo acesso a avaliadora teve acesso restrito. Aponta, ainda, que não existe nessa plataforma virtual um módulo introdutório que desenvolva conceitos básicos de EaD, mas apenas um tutorial de acesso. O material didático, as videoaulas, simulados e provas on-line são de autoria do Centro de Ensino Educa Nexus.

Acrescenta, em outro subitem, que os estudantes não utilizam qualquer equipamento em EaD, nem existem computadores no laboratório de Informática. Quanto à tutoria, esta existe de forma presencial e a distância, sendo de responsabilidade do Centro, localizado na Paraíba. Sobre o processo avaliativo, os dados coletados indicam que ocorre via plataforma, por meio da ferramenta questionário, seja para simulados ou provas finais. A avaliadora deduziu que o processo avaliativo parece ser realizado apenas no ambiente virtual, contrariando a legislação vigente.

No quadro final da avaliação da especialista Germana, são consideradas regulares as instalações gerais do prédio, bem como todos os itens relacionados à biblioteca e às salas de aula. A sala dos professores apresenta itens considerados bons e regulares. No que tange a laboratórios, a avaliação registra “insuficiente” e inexistente em todos os itens relacionados. Nas condições para a oferta de EaD, o material didático recebe “bom”, mas a plataforma e os momentos avaliativos

Cont./Par. nº 11/2022

receberam “regular”. Já a tutoria, os momentos presenciais e as condições pedagógicas dos polos com acesso à internet foram considerados “insuficientes”.

Nas considerações finais, em relação aos aspectos específicos da oferta do Curso em EaD, a especialista avaliadora, inicialmente, mostra que a arquitetura da oferta do curso é um tanto complexa, uma vez que envolve 03 (três) instituições: a que é sediada em João Pessoa/PB, a empresa “Evoluir Cursos”, que funciona precariamente nas instalações alugadas da “Escola Universo do Saber”, evidenciando um descompasso entre elas; e, ainda, um desconhecimento sobre a proposta pedagógica do curso por parte do diretor pedagógico.

Registra que a proposta pedagógica é genérica e pouco voltada para as especificidades da EaD. Prevê-se uma carga horária de 1.200 horas, distribuída em 18 meses, sem definir, entretanto, os percentuais correspondentes ao formato presencial e ao formato a distância. A avaliadora registra que o diretor pedagógico, que também é professor da escola particular que cede seus espaços para o funcionamento do curso, pouco domínio demonstrou sobre a modalidade EaD.

Afirma a avaliadora que, na plataforma, a interação dos cursistas com os tutores é precária. Sua estrutura tem mais características de um curso autoinstrucional do que, propriamente, em EaD, que requer mais diálogo interativo, restringindo-se a mensagens de textos. O design instrucional da plataforma educacional é estático, segundo a avaliadora; e por isso pouco atrativo para a navegação de suas abas e subseções. Além disso, não dispõe de ferramentas acessíveis aos cursistas de baixa visão e baixa audição.

A proposta pedagógica não apresenta o plano de atividades dos tutores nem “qualquer coeficiente de orientabilidade tutor x cursista”. A biblioteca física é muito frágil e a avaliadora não conseguiu acessar a biblioteca virtual.

Diante do exposto e analisado, a especialista avaliadora considera temerária a abertura do polo, manifestando posição contrária à requerida autorização. E, de forma coerente com esse posicionamento, atribui os conceitos “**regular**” aos aspectos **Plano de Curso** e **Matriz Curricular**; bem como **inexistente** para os itens **laboratórios**, tanto o de informática quanto o específico.

Cont./Par. nº 11/2022

Com base no relatório de visita da especialista avaliadora, esta relatora considera que os aspectos avaliados, com foco na dimensão pedagógica e na modalidade; e os conceitos atribuídos, constituem elementos por excelência para justificar o indeferimento da solicitação pretendida pelo requerente, ou seja, pelas condições precárias apontadas, descaracterizando o formato a ser adotado, e evidenciando uma grande distância entre a intenção e sua materialização, reafirma-se, portanto, o indeferimento da abertura do Polo de Apoio Presencial do Curso de Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, formato de Educação a Distância (EaD), do Centro de Ensino Educa Nexus – João Pessoa/PB, em parceria com o Instituto Evoluir Cursus Profissionalizantes, à Rua 04, nº 23, bairro Maraponga, CEP: 60.712.274, em Fortaleza.

Caso a instituição demandante obtenha do Conselho Estadual de Educação da Paraíba/PB a autorização formal para a saída da instituição do seu Estado para oferta de curso no estado do Ceará, bem como supere todas as outras condições consideradas precárias em sua oferta pela avaliadora especialista, então poderá reencaminhar ao CEE a solicitação ora indeferida.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2023.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora da Ceb

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Presidente da Ceb

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE